



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

V. Apresentação da Pauta;

1. - Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 - Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:C-000334/2016

Interessado: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS

Assunto:CONSULTA

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: Renato Becker/ Vistor: José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: I – Histórico: Trata o presente processo C-000334/2016 CL, aberto em 31/03/2016 pelo DAC (capa), de consulta enviada por “e-mail” a este CREA-SP, pelo profissional Fabio L. S. M. de Gregório, CREA nº 5062143523, sobre as “competências do eletrotécnico”, tendo em vista o Decreto 90.922/85, a “proposta de alteração” (PROPOSTA Nº 007/2014 – CCEEE) por ele anexada, e “... alguns processos e jurisprudências no STJ sobre esse assunto...” por ele mencionado (fls. 2 a 15).; Nas fls. 16 a 19, é feita a Informação 019/2016, onde consta que o profissional interessado possui as atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e é relacionada a legislação aplicável.; II - Considerações: CONSIDERANDO: As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; Que este assunto tem sido tema de diversas discussões e propostas dentro da CEEE, bem como é fruto de propostas em nível nacional através da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CONFEA, o que nos fez aguardar por novas definições e/ou orientações; Que as atribuições do profissional são concedidas pelo CREA com base na legislação vigente e em função do seu curso de formação e do seu histórico escolar (não considerados, pois não faz parte deste processo), que muitas vezes variam dependendo da escola, curso e/ou ano de formação; Que em 30/06/2016 conforme Decisão nº 471/2016-CEEE/SP (FL.17), a CEEE do CREA-SP votou por unanimidade decidindo que “técnicos em eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas aos limites de suas atribuições, porém não poderão responsabilizar-se por projetos de média tensão”; Os Dispositivos Legais aplicáveis neste caso, em especial: A Lei 5.194/66, no seu Art. 84 – Parágrafo Único: “As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.” (grifo nosso); A Lei 5.524/68, no seu Art. 2º - “A atividade do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: ... V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso); O Decreto nº 90.922/85, Art. 4º - “As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ... V – responsabilizar-se pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.” (grifo nosso); VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes do currículo do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, ... (grifo nosso) ...; § 2º - Os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”; Que a Resolução 278 de 27/05/1983, mencionada pelo interessado em seu “e-mail”, já foi revogada pela Resolução 1.057 de 31 de julho de 2014, onde destacamos as suas considerações preambulares e o seu Art. 2º, a qual reproduzimos abaixo (com os nossos grifos): “RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014: Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.; O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e; Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio; Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; Considerando que o parágrafo único art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; Considerando que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados; Considerando que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; Considerando que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio; Considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação; Considerando que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular; Considerando que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação; Considerando que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular; Considerando que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as resoluções que se fizerem necessária à perfeita execução do decreto; Considerando o princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar; Considerando que o artigo 24 da Resolução nº 218, de 1973, estabelece as competências do técnico de grau médio circunscritas ao âmbito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

das respectivas modalidades profissionais; Considerando a necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional; Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal, no sentido de revogar as disposições da Resolução nº 262, 1979, da Resolução nº 278, 1983 e da Resolução nº 218, 1973 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985; e; Considerando que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano; RESOLVE: Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.; Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.; Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.; Brasília, 31 de julho de 2014.; Eng. Civ. José Tadeu da Silva; Presidente do Confea; Publicada no D.O.U, de 7 de agosto de 2014 – Seção 1, pág. 215”; A responsabilidade perante a sociedade, quanto à sua segurança nos serviços técnicos de engenharia, não é apenas dos Conselhos Federal e Regionais, mas principalmente do próprio profissional ao prestar serviços técnicos especializados apenas dentro de sua área de formação e de seu conhecimento técnico, com as melhores técnicas e custo/benefício adequados, com sustentabilidade e respeitando o meio ambiente, e ainda em conformidade com o Código de Ética Profissional em vigor; Considerando que o Decreto nº 90.922/85 limita a atribuição dos técnicos somente quanto ao total da demanda de energia de até 800 KVA, não apresentando limite de Nível de Tensão; Considerando que as atribuições estabelecidas pelo CREAMSP aos profissionais, também determinam que as mesmas sejam circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, faz-se, portanto, necessária a análise dos limites da formação do profissional, que somente poderá ser efetuada pela análise da grade curricular, em cada caso específico

VOTO: 1. Este Conselheiro entende que as atribuições do Técnico em Eletrotécnica são as concedidas com base no Decreto 90.922/85, em vigor, “limitada à demanda total de energia de até 800 KVA”, em baixa tensão, respeitados os limites de sua formação.; 2.Entende ainda este Conselheiro, que para a realização de serviços técnicos especializados para demandas maiores de carga e/ou níveis de tensão mais elevados e sem a supervisão de um Engenheiro Eletricista, o profissional Técnico em Eletrotécnica deverá consultar individualmente o CREA para que, após fazer a análise de sua formação e grade curricular, possa determinar a possibilidade de fornecer atribuições adicionais.

PRIMEIRA VISTA: José Valmir Flor Considerandos: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO:C-000800/2016

Interessado: BRUNO TREVISAN CALDAS

Assunto:CONSULTA

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: Ricardo Rodrigues de França/ VISTOR: José Antonio Bueno

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo trata de consulta sobre atribuição profissional ao Engenheiro de Controle e Automação; Conforme fl. 02, consta a solicitação online;PARECER: Em análise do Processo C-000755/2011 TC e C-000755/2011 V2 TC, verifica-se todas as Unidades Curriculares executadas durante o referido curso.;

VOTO: Por não haver qualquer objeção quanto a atividade de “Projetos de Ventilação Industrial” quanto à esfera de atuação da CEEE; Encaminha-se para a CEEM.

PRIMEIRA VISTA: José Antonio Bueno Considerandos: Não foi entregue até a data de fechamento da pa

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:SF-001968/2014

Interessado: GUILHERME LIA VIEIRA

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Silvio Antunes / Vistor: Felipe Antonio Xavier Andrade

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.; Nota: Consta como assunto na capa do processo: “Verificação de cargos técnicos”.DataFolha(s)Descrição22/09/201402Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.03/04Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego (Empregador: Thyssenkrupp Elevadores S/A; Cargo: “Of. Manut. Elevad. I”).22/09/201405/06Consulta de processos E e SF em nome do interessado tendo como resultado “quantidade total: 0”.01/12/201407Consulta de ART em nome do interessado tendo como resultado a ART 8210200406917040 com data de preenchimento de 09/12/2004. Consta anotação à caneta (não identificada): “ART baixada em 22/09/2014 – obra/serviço concluído”.01/12/201408Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual constam dados de registro do interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Eletrônica com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e que não há responsabilidades técnicas ativas.07/10/201409Ofício encaminhado à empresa empregadora, Thyssenkrupp Elevadores S/A, solicitando informação sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado.08/12/201412/13Cópias de mensagens eletrônicas encaminhadas à empregadora solicitando informação sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado.15/01/201619Informação de agente fiscal na qual, dentre outros, informa que “apesar dos diversos contatos telefônicos, e-mails e diligência, e mesmo tendo o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

responsável pelo grupo do trabalho do interessado na empresa, prometido nos encaminhar a relação detalhada das atividades desse, o mesmo nunca ocorreu".01/03/201621Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.04/07/201722Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho nesta data. II -Dispositivos legais destacados: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o Cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.; II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO; Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 21, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.; **PARECER:** Considerando que a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, faculta a interrupção do registro ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à condição de não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que embora não tenha havido resposta formal da empresa empregadora quanto às atividades do interessado, consta, na divulgação de vagas para esta função (Oficial de Manutenção) nesta empresa, a descrição: Atuar de forma preventiva, identificando potenciais falhas e ser responsável pela solução; cumprir os procedimentos padrões operacionais da empresa objetivando a qualidade dos serviços.; É solicitada, para o exercício desta função: Escolaridade Mínima: Ensino Médio (2º Grau); Formação desejada: Mecânica, Curso Técnico (Requerido); Mecatrônica, Curso Técnico (Requerido); Eletrônica, Curso Técnico (Requerido); Eletrotécnica, Curso Técnico (Requerido); Eletroeletrônica, Curso Técnico (Requerido); Eletromecânica, Curso Técnico (Requerido).

VOTO: Pelo indeferimento do Pedido de Baixa de Registro do Interessado. **VISTA:** Felipe Antonio Xavier Andrade. Considerandos: Não foi entregue até a data de fechamento da pauta.

1.2 - Processo(s) de Ordem A

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:A-000012/2018

Interessado: MOISÉS PINHEIRO LEITE DA ROSA

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172435823 (fls.03), feito pelo Técnico em Eletrotécnica e em Edificações Moisés Pinheiro Leite da Rosa pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05.; II – **PARECER:** Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172435823.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:A-000044/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Interessado: ADRIANO DA SILVA PEQUENO

Assunto:Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: Histórico: Dados da Interessado:ADRIANO DA SILVA PEQUENO; CREASP: 5063144718 – situação: Ativo; Titulo Acadêmico: Engenheiro Eletricista; Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.; Informação ao Processo: Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra com a ART de equipe, para a qual o Engenheiro Eletricista ADRIANO DA SILVA PEQUENO, apresenta ART nº LC 22567448 (fls.04), onde a responsabilidade técnica se trata. como responsável técnico da empresa EAC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/S. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063144718, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Na ART constam as atividades exercidas na obra, "Relativa ao serviço de projetos executados na sede em São Paulo, de projeto executivo de instalações elétricas e gerenciamento de instalações elétricas"; Atividades estas, com início em 12/08/2010 e término em 31/12/2014.; PARECER: Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, peço a devolução do processo para fazer uma diligencia e verificação de como foi realizado o "Gerenciamento e Fiscalização das obras de Instalações Elétricas" (conforme citado na ART), de modo remoto; Caso o gerenciamento foi realizado em outra unidade da federação, a devida ART de execução deverá ser emitida na unidade da federação onde foi realizado o trabalho.

VOTO: Por solicitar ao interessado esclarecimentos quanto ao item Gerenciamento e Fiscalização das obras de Instalações Elétricas, citado na ART fl. 04.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:A-000108/2017

Interessado: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171431341 de projeto e execução de Instalações elétricas (fls.03), feito pelo Técnico em Eletrotécnica pelo motivo de que as atividades descritas na ART não foram executados (fls.06/07).As fls.04 há as informações sobre Resumo do interessado.; II - PARECER: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171431341.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:A-000131/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Interessado: ROBERTA NEVES GALINDO

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161301754 (fls.04), feito pela Engenheira Eletricista e de Computação Roberta Neves Galindo pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.03). Ressaltamos as informações sobre o registro da interessada as fls.05.; II – PARECER: Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; Considerando os artigos 21,22 e23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA e dos itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

VOTO: Pelo cancelamento das ARTs nº 92221220161301754.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:A-000132/2017

Interessado: JESUÍNO MARTINS DE CARVALHO

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico:Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171474754 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Jesuíno Martins de Carvalho pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04.; II –PARECER: Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171474754.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:A-000412/2017

Interessado: ALEXANDRE CAPUANO

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171717526 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Alexandre Capuano pelo motivo de o contrato não ter sido executado(fl.05). Considerando as informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

sobre o registro do interessado as fls.04.; II - PARECER: Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente; Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171717526.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:A-000418/2017

Interessado: EMERSON APARECIDO NUNES DA SILVA

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171790822 (fls.03), feito pelo Técnico em Eletroeletrônica Merson Aparecido Nunes da Silva pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04, de que o profissional está quite até 2017.; Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II-PARECER: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171790822.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:A-000524/2017

Interessado: TELMO CLAUDINEI MACHADO

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico:Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171530632 (fls.11), feito pelo Engenheiro Eletricista Telmo Claudinei Machado pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.03). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.07. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21,22 e23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA e dos itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

VOTO: Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230171530632.

PAUTA Nº: 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO:A-000703/2017

Interessado: RICARDO HENRIQUE MURER

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I-Breve Histórico:Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160420772 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Henrique Murer pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160420772.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:A-000711/2017

Interessado: ADRIANO BERALDO MASUTTI

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160447807 uma vez que não se concluiu o vínculo contratual com esta empresa (fls.08), feito pelo Engenheiro Eletricista Adriano Beraldo Masutti. As fls.07 há as informações sobre Resumo do interessado; II- Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160447807.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:A-000724/2017

Interessado: GUSTAVO DE MORAES

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico:Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171704811 de execução de Instalações elétricas e layout do Evento (fls.02), feito pelo Engenheiro Eletricista Gustavo de Moraes pelo motivo de que as atividades não foram executadas. As fls.04 há as informações sobre Resumo do interessado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230171704811.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:A-000802/2017

Interessado: EDER LUIS VIEIRA CANALLES

Assunto:Cancelamento de A.R.T.

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico:Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172441728 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Eder Luis Vieira Canalles pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04, de que o profissional está quite até 2017.;Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II – Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172441728.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:A-000803/2017

Interessado: GUILHERME SOUZA MOURA CASTRO

Assunto:Cancelamento de ART

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico: Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172706724 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Guilherme Souza Moura Castro pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II PARECER: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172706724.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:A-000805/2017

Interessado: CARLOS ALBERTO BRACK

Assunto:Cancelamento de ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

CAPUT:Cancelamento de A.R.T.

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I –Breve Histórico:Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172694175 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Carlos Alberto Brack pelo motivo de o contrato não ter sido executado (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06, de que o profissional . Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.; II -Parecer: Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

VOTO: Pelo cancelamento da ART nº 28027230172694175.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:A-000121/2017

Interessado: CAIO CESAR CRISTOVÃO FELÍCIO

Assunto:Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART

CAPUT:Regularização de Obra/Serviço

Proposta:

Origem:

Relator: Rui Adriano Alves

CONSIDERANDOS: Histórico: Dados da Interessado:CAIO CESAR CRISTOVÃO FELÍCIO; CREASP: 5063721319 – situação: Ativo; Data de inscrição: 24/08/2011; Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista; Atribuição: Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. ; Informação ao Processo:Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista CAIO CESAR CRISTOVÃO FELÍCIO, apresenta ART nº LC22469662 (fls.04), como um dos engenheiros com responsabilidade técnica da empresa MEDRAL ENERGIA LTDA com data de início de responsabilidade técnica em 19/10/2015.; O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063721319, com atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. Na ART (fls.04) constam as atividades exercidas na obra:Execução - Linha de Transmissão de Energia Elétrica 138KW; Supervisão - Operação - Subestação de Energia Elétrica 138KW.; Atividades estas, com início em 17/06/2013 e término em 17/08/2013.; PARECER : Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e Anexo IV da Resolução 1025 do CREA-SP onde os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

1.3 - Processo(s) de Ordem C

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-000066/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Interessado: FACULDADE POLITEC - FAP

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo do CADASTRAMENTO do CURSO DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO da FACULDADE POLITEC-FAP de SANTA BÁRBARA d'OESTE/SP,

bem como a FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES para os formandos de 2013 a 2016 do referido curso.; A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação: - REQUERIMENTO da interessada solicitando o cadastramento do curso (fls. 02 e 03).; -PUBLICAÇÃO, no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, reconhecendo o citado curso (fl. 84).; - GRADE CURRICULAR, com CARGA HORÀRIA, do mesmo (fls. 33 a 36).; - FORMULÁRIOS "A", "B" e "C", previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 37 a 74); - RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE (fls. 75 a 79).; PARECER: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por cadastrar o curso e conceder aos formandos nos anos letivos 2013 a 2016 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-000209/2003 V4

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: Breve Histórico: O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 651 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 16/2017, da reunião de 10.02.2017, ou seja, "pela concessão do registro aos formados no ano letivo de 2016 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA", com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação" - código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução 473 do CONFEA) – fl. 632/633.; A UGI anexa ao processo: •Troca de e-mail com a instituição de ensino, solicitando informar se houve ou não alterações curriculares no curso para os concluintes do ano de 2017 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes de 2016 (2º semestre), com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

informação da escola, datada de 15.08.2017, quanto a alteração em 2017 no pré-requisito de uma disciplina; •Carta da escola, detalhando as alterações curriculares – Catálogo 2017: Exclusão de MC722-Projeto de Sistemas Computacionais; Inclusão de MC732-Projeto de Sistemas Computacionais; Criação de ES002 - Iniciação Científica I e ES003 –Iniciação Científica II; Inclusão dos Pré-Requisitos: EM733-Sistemas Produtivos em ES667-Planejamento e Controle da Produção I; MC732 –Projeto de Sistemas Computacionais em ES670-Projeto de Sistemas Embarcados e em ES916 – Redes de Comunicação em Ambiente Industrial (fl. 638); • Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso (1º e 2º semestres de 2017), às fl. 639/643; e • Programa das disciplinas relacionadas acima (fl. 645/650).; Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 987/2016; e considerando que as alterações havidas na grade curricular não são de molde a alterar as atribuições concedidas anteriormente, * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formados nos anos letivos 2017 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-000258/1972 – V4

Interessado: CENTRO UNIVERSIT. DA FUNDAÇÃO EDUC. DE BARRETOS/UNIFEB

Assunto:Exame de Atribuições

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Barretos à CEEE, para referendar a extensão das atribuições, anteriormente concedidas, aos formados no ano letivo de 2016 do curso em referência (fl. 556).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 919/2015, da reunião de 07.10.2015, ou seja: “pela concessão aos concluintes nos anos letivos de 2014 e 2015 das mesmas atribuições anteriores, “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista”(código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fls. 547.; A UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Declaração da instituição de ensino, datada de 06.05.2016 e protocolada em 18.05.2016, que não houve alterações curriculares no curso (fl. 552); Relação de professores das matérias profissionalizantes do curso do ano de 2016 (fl. 553/555); e Informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, para os formados até 2016/2 (fl. 557).; **PARECER:** Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016. * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.;

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2016, do Curso de Engenharia Elétrica da “Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-000261/2000 V11; V12 e V13

Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CAMPINAS

Assunto:Exame de Atribuições

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO:O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia e Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus Campinas e que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016-2 a 2017-2 do curso em referência (fl. 2558 e verso-V3).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 756/2017, da reunião de 22.09.2017, ou seja, “conceder aos formados nos anos de 2014/2 a 2016/1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade UNIP – Campus Campinas as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 2042 – V11.; Dos documentos anexados pela UGI, destacamos: 1. Os ofícios da instituição de ensino: 1.1.datado de 07.11.2016 (fl. 2048/2049 – V11): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, descrevendo as alterações; 1.2. datado de 29.05.2017 (fl. 2304-V12): não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017(2017/1), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016; 1.3. datado de 21.11.2017 (fl. 2306/2307-V12): houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017; 2. Matrizes curriculares – formandos de dezembro de 2016 (fl. 2052/2054) e formandos de dezembro de 2017 (fl. 2310/2312 – V12); 3. Planos de Ensino com ementas, conteúdos programáticos e bibliografias referentes à matriz formandos 2016 (fl. 2055/2258) e à matriz formandos 2017 (fl. 2313-V12 a 2515-V13); 4 Relação de Professores do curso – 2012.1 (fl. 2259/2270-V11) e 2013.1 (fl. 2516/2528-V13); 5. Formulários previstos na Res. 1010, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

CONFEA: “A” – para cadastramento da IES (fl. 2272/2285 do V11 e 2529/2543 do V13); e “B” – para cadastramento de curso (fl. 2286/2299-V12 e 2544/2557 do V13, descrevendo as estruturas curriculares conforme as matrizes formandos de 2016 e 2017, respectivamente; 6. Cópia da publicação no Diário Oficial das Portarias do MEC nº 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo pelo prazo de 10 anos o curso ministrado pela UNIP, em sua sede (fl. 2301 do V12; e nº 478, de 22.11.2011, reconhecendo o curso (fl. 2302-V12); Não consta nos processos a matriz anterior para comparação com a matriz formandos 2016, contudo, comparando esta última com a matriz formandos 2017, destacamos: Disciplinas excluídas: Legislação Profissional, com 40 horas; Ética Profissional, com 20 horas; Disciplinas Incluídas: Noções de Direito, com 40 horas; Ética e Legislação Profissional, com 20 horas.; Carga Horária total: Mantida em 5.040 horas, inclusas 600 de Estudos Disciplinares, 540 de Estágio, 180 de Atividades Complementares e 20 de Disciplinas Optativas.; PARECER: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 427/99; considerando a Decisão CEEE/SP nº 582/2017; e considerando que as alterações curriculares apresentadas para os formandos no ano letivo de 2016/2 a 2017/2 não alteram as atribuições; * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO: Por conceder aos formandos no ano letivo de 2016/2 a 2017/2 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-000359/2017

Interessado: UNIVERSIDADE DE SOROCABA/UNISO

Assunto: EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: I-BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da UNISO (Sorocaba, SP), e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Sorocaba, para análise quanto à fixação de atribuições para os formandos de 2014/2 até 2019/2 (fl. 148).; Da documentação anexada pela UGI ao processo, destacamos: 1. Ofício da escola, protocolado em 30.09.2014 (fl. 02), solicitando o cadastramento do curso, e informando: primeira turma 1: 01/02/2010 a 19.12.2014 e turmas 2 a 7, com início respectivamente em 01.02.2011, 01.02.2012, 01.02.2013, 01.08.2013, 03.02.2014 e 01.08.2014. Informa, ainda, que houve alteração curricular a partir da turma de 01/02/2013 (4ª); 2. Cópia da Resolução CONSU nº 026/09, de 25.08.2009, aprovando a criação do curso, com duração de 10 semestres (fl. 03); 3. Lista de professores do curso em 2014 (fl. 04/06); 4. Formulário “B” previsto na Resolução nº 1010/05, do CONFEA – para cadastramento do curso, descrevendo finalidades e objetivos do curso, assim como as disciplinas, cargas horárias, ementário e bibliografia técnica adotada para formandos: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

a partir de 2010 (fl. 09/66); e a partir de 01.02.2013 (fl. 67/125), sendo que, comparando ambas as estruturas curriculares, informamos: 4.1. De 2010 para 2013, foram excluídas as disciplinas: Fundamentos de Administração e Economia; Prática de Pesquisa I, II e III; e Gestão de Projetos; e foram incluídas: Teoria Econômica, Prática de Pesquisa-Projeto; Prática de Pesquisa – TCC, e Administração e Gestão de Projetos – Soma da carga horária: 3.920 horas.; 5. Ofício da instituição de ensino, protocolado em 14.05.2015, novamente solicitando o cadastramento do curso e informando as turmas 1 a 7 e as alterações a partir da turma de 01.02.2013 (4ª turma), e informando, ainda, sobre a oitava turma, com início em 01.02.2015 e previsão de término em dezembro de 2019 (fl. 126); 6. Documentos denominados Ementário dos Componentes Curriculares – 2010 (fl. 127/136, com elementos da estrutura curricular 2010) e 2013 (fl. 137/146, com elementos da estrutura curricular 2013); e 7. Relação dos alunos formandos da 1ª turma – Ano 2010 (fl. 147).; Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos: às fl. 149/150 cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 44, de 22.01.2015, do MEC, reconhecendo o curso, obtida via portal e-MEC; às fl. 151 e verso, cópias das telas de cadastro do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI do curso/escola, com atribuições “provisórias do artigo 9º da Res. 218, de 29.06.1973, do CONFEA”, para formandos de 2014/2 a 2019/2.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões(...); Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.; Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...); Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.; II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...); IV – superior de graduação plena ou bacharelado; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.; § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...; II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos;; Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle; b) título profissional; e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.; Verifica-se que o título de Engenheiro de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.; II.5 – Resolução Nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos;; Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.; II.6 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos;; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.; II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.; PARECER: Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos); 2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; 3) a análise da grade curricular e das ementas apresentadas;

VOTO: Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2014-2 à 2018-2, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-000409/2004 V2

Interessado: SEQUENCIAL CENTRO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - CAPÃO REDONDO

Assunto:Exame de Atribuições

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I - Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Oeste, para análise e deliberação das atribuições a serem concedidas aos alunos formados nos exercício de 2016 e 2017 do curso em referência (fl. 366 e verso).; As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1188/2015, da reunião de 13.11.2015, ou seja, “pela concessão, aos formados o ano letivo de 2015, das mesmas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

atribuições anteriores - “ artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrônica (código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) – fl. 349. Dentre os documentos anexados pela UGI, destacamos: 1. O Ofício nº 196/2017, de 08.05.2017, da instituição de ensino, onde não declara se houve ou não alterações curriculares o curso, apenas informa o envio das matrizes curriculares 2016 e 2017, atualizadas e homologadas, e lista de alunos concluintes e relação de docentes (fl. 353); 2. Matrizes curriculares 2016 (não localizamos neste processo a anterior para comparação) e 2017 (fl. 354/355), sendo que comparando ambas, verificamos: • Exclusão das disciplinas: Informática Básica; Instalações e Máquinas Elétricas; • Inclusão das disciplinas: Eletrônica Digital e Instalações Elétricas; • Manteve-se a carga horária total do curso em 1.200 horas, além das 120 horas de Estágio Obrigatório; 3. Relação dos alunos concluintes do curso – ano de conclusão: 2016 (fl. 356/358); 4. Relação de docentes e disciplinas do curso (fl. 359/361), com a respectiva informação de cadastro às fl. 362/364; 5. Cópia da tela de cadastro do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento pela UGI das atribuições para os formados de 2016/1 a 2017/1 (fl. 365) das atribuições “provisórias artigo 2º da Lei n 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl.365).; Apresenta-se às fl. 367 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; PARECER: Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 11073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4 do Decreto Federal 90.922/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

VOTO: Pelo referendo aos formados de 2016 e 2017 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” - código 123-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-000465/2009 V2

Interessado: ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata da revisão anual de atribuições e que é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 336 e verso).; À UGI anexa ao processo: 1. Ofício nº 037/2017, de 11.12.2017, da instituição de ensino, protocolada na UGI em 13.12.2017, sob nº 165.162, declarando que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2017 com relação ao último informado em 2016 (fl. 328); e 2. Relação dos docentes de 2017 (fl. 329/335).; PARECER: Considerando os artigos 7º, 10, 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73, e considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2016. * Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.;

VOTO: Por conceder aos formados no ano letivo de 2017, do Curso de Engenharia Elétrica da “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000628/2014

Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE DE ITAPETININGA

Assunto:Exame de Atribuições

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I - Histórico: O presente processo é encaminhado pela UGI/Sorocaba à CEEE, para análise e manifestação e referendo das atribuições concedidas aos egressos até o ano letivo de 2017/1 do curso em referência (fl. 190).;A UGI anexa ao processo: 1.E-mail da instituição de ensino, datado de 12.02.2016, informando que no 2º semestre de 2015 não houve encerramento de turma do curso e que a próxima turma a ser encerrada seria no primeiro semestre de 2016 (fl. 174/175); 2.Relação dos concluintes do curso em 17.02.2016 (2016/1), e em 25.08.2016 (2016/2), às fl. 179 e 183; 3.Declaração da escola, datada de 21.09.2016 (fl. 184) que não houve alteração na grade curricular para a turma que se formará em 2017-1, com referência às últimas atribuições concedidas pela CEEE até 2016/1 (fl. 184); 4. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria DRE de 24.01.2012, autorizando o funcionamento da escola, com o curso, com carga horária de 1.320 horas (fl. 186/187); 5. Relação do corpo docente do curso (fl. 188); e 6.Informação de cadastro sobre os docentes (fl. 189).; Revendo o presente processo, apuramos que, após análise do pedido de cadastramento de curso da escola, com informação de formação de turmas em 03.05.2014, 18.02.2015, 25.04.2015, 24.08.2015 e em 01.02.2016 (fl. 02), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu através da Decisão CEEE/SP nº 984/2015, de 28.09.2015 (fl. 161), pelo cadastramento da escola, do curso e pela concessão das atribuições, para as turmas que se graduaram nos anos letivos de 2014/1 (03/05/12), 2015/1 (18/02/15 e 25/04/15) e para os ingressantes que se formarão em 2015/2 (24/08/15) e 2016/1 (01/02/16), “do artigo 2º da lei nº 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” e o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” – código 123-05-00 da tabela anexa da Resolução 473, do Confea.”; Posteriormente, face à informação da escola que houve antecipação da conclusão do curso da turma que estava prevista para se formar em 18.02.2015 (2015/1), a qual veio a concluí-lo efetivamente em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

19/12/2014 (2014/2), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu, através da Decisão CEEE/SP nº 060/2016, de 12.02.2016 (fl. 170), “pela concessão, aos formandos de 2014/2 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.; Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 191, estão cadastradas no CREA-SP atribuições para os formandos de 2014/1, 2014/2 e de 2015/1 a 2016/1 (ou seja, permanecem atribuições para concluintes do curso em 2015/2 e não constam atribuições para concluintes em 2016/2 e 2017/1), apesar: üda informação da escola que não houve encerramento de turma no segundo semestre de 2015; üda apresentação pela escola da relação de alunos que concluíram o curso em 25.08.2016 (2016/2); üde constar no despacho da UGI de fl. 190 a extensão de atribuições para os formandos de 2017/1, “ad referendum” da CEEE.; Apresenta-se às fl. 192 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.; II -PARECER: Considerando os artigos 46 e 84 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03;ç a Resolução 11073/16; a Resolução 473/02; o artigo 2º da Lei 5.524/68; o artigo 4 do Decreto Federal 90.9222/85 e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

VOTO: Pelo referendo aos formandos e 2016/2 a 2017/1 das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” - código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-001066/2011 V1 e V2

Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO

Assunto:EXAME DE ATRIBUIÇÕES

CAPUT:Exame de Atribuições

Proposta:

Origem:

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Sul, para reanálise das atribuições que foram concedidas aos egressos do ano de 2003-1º semestre - e análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos de 2003 – 2º semestre - a 2016 – 2º semestre do curso em referência (fl. 641).; As últimas atribuições concedidas pela Especializada para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 718/2012, da reunião de 26.10.2012, ou seja, “por conceder o registro definitivo para os egressos de 2003/1, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e as atribuições “ dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA”. Tendo em vista a concessão do registro, para os formandos no ano de 2.003-1, é expressamente vedada a extensão das atribuições para os formandos de turmas posteriores sem a prévia aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP” (fl. 110).; Dos documentos anexados pela UGI, destacamos: 1.Os contatos da UGI com a Instituição de Ensino, para obter informações sobre o curso, de 2012 a 2015 (fl. 113/128); 2.O Ofício nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

012/2017, datado de 08.02.2017, da IES (fl. 129/130), informando que no ano de 2011, quando do registro do curso no Conselho (fl. 02), foi protocolizada uma matriz curricular que não se refere à primeira turma de formandos 2003.1, solicitando a correção, e relacionando as estruturas curriculares para formandos de 2003.1 até 2016.2, observando que não haverá formandos em 2017.1, abaixo descritas: Para formandos 2003.1 – grade 4 períodos (fl. 131/134) – que, comparada com a apresentada para cadastro do curso (fl. 30), demonstra várias alterações, inclusive na carga horária total do curso, que é de 1.960 horas. Documentos com as respectivas competências, habilidades e bases tecnológicas estão às fl. 136/174; Para formandos 2003.1 a 2005.2 – grade de 5 períodos (fl. 175/178), que, comparada com a acima, demonstra várias alterações, inclusive na carga horária total do curso, que passou a ser de 2.000 horas.; Documentos com as respectivas competências, habilidades e bases tecnológicas estão às fl. 180/218; Revisões de dezembro de 2001 e de julho de 2002 para o curso com 4 períodos (fl. 219/220 e 221/222), que comparadas com as anteriores, demonstram apenas a substituição de “Núcleo de Administração Tec. Administração Financeira” por “Gestão Empreendedora” e de “Gestão Empreendedora” para “Administração Financeira”, sucessivamente, e a alteração da carga horária total para 2.000 horas; Revisão de dezembro de 2002 – grade de 5 períodos (fl. 223/224), que, comparada com a anterior (fl. 175/178), demonstra a alteração das nomenclaturas de “Lógica” para “Lógica e Programação Básica” e de “Projeto de Redes de Computadores” para “Projetos de Infraestrutura de Redes de Computadores”; mantida a carga horária em 2.000 horas; Formandos 2006.1 e 2006.2 (5 módulos – fl. 225/228), que comparada com a anterior (revisão de fl. 223/224), demonstra os mesmos elementos e carga horária total. Documentos com as respectivas competências, habilidades e bases tecnológicas estão às fl. 229/308; Formandos 2007.1 e 2007.2 (312/315): Exclusão das disciplinas: “Projetos de Redes de Computadores”; “Técnicas de Roteamento”; “Segurança de Redes”; e “Projeto Integrado”; Inclusão de: “Projeto de Roteamento”; “Projeto de Infraestrutura de Redes”; “Infraestrutura de Redes de Computadores”; “Projeto de Segurança”; “Tópicos de Segurança em Redes”; “Projeto de Gerenciamento de Redes”; e “Atividades Complementares”; carga horária passa a ser de 2.080 horas; Formandos 2008.1 e 2008.2 (fl. 316/320): comparada com a acima, demonstra a inclusão de “Projeto Integrado-Solução Tecnológica”; mantida carga horária total em 2000 horas, além das 80 de Atividades Complementares. Documentos com as respectivas competências, habilidades e bases tecnológicas estão às fl. 320/339, exceto quanto a “Infra-Estrutura de Redes de Computadores” e “Tópicos em Segurança de Redes”; Formandos 2009.1 e 2009.2 (fl. 340/343): comparada com a acima, demonstra a quase que total modificação curricular, mantida a carga horária total em 2.000 horas (não consta “Atividades Complementares”); Formandos 2010.1 – Grade 2008 (fl. 344/345): comparada com a acima, demonstra a quase que total modificação curricular, com a carga horária total de 2.050 horas, com o retorno de “Atividades Complementares”, mas agora de 50 horas. Plano de Ensino, com conteúdos programáticos e bibliografias respectivas estão às fl. 349/374, exceto o documento de “Empreendedorismo”, sendo apresentado às fl. 372 (e às fl. 403) o documento de “Gestão Empreendedora”; Formandos 2010.1 a 2011.2 – Grade 608 (fl. 375/378): mesmos elementos da anterior, contudo, com alterações nas cargas horárias das disciplinas, e na carga horária total que passa a ser de 2.250 horas, inclusas as 50 horas de atividades complementares. Nova cópia do mesmo Plano de Ensino citado às fl. 379/405; Formandos 2012.1 a 2014.1 (fl. 406): completa modificação nos elementos curriculares do curso, passando a carga horária total a ser de 2.436 horas, inclusas 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

horas de Atividades Complementares. Plano de Ensino, com conteúdos programáticos e bibliografias respectivas estão às fl. 410/518; Formandos 2014.2 a 2016.2 (fl. 519/522): mesmos elementos da anterior, com a inclusão apenas de “Seminários Integrados em Redes de Computadores” e alteração da carga horária total para 2.480 horas, inclusas 60 horas de Atividades Complementares. Plano de Ensino, com conteúdos programáticos e bibliografias respectivas, inclusive de “Seminários Integrados em Redes de Computadores” estão às fl. 523/635).; 410/518; 3. Relação de professores do curso (fl. 135 e 179); e 4. Cópias das telas do sistema e-MEC, onde se verifica, inclusive, o reconhecimento do curso em 24.12.2015, através da Portaria nº 1.091, do MEC (fl. 636/639); Apresenta-se à fl. 643 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.;

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...); Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.; Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.;

II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.;

II.3 – Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.(...); Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.; Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Confea.; Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. (...); Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...; II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle; b) título profissional; e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.; Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.; Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.; Verifica-se que o título de Tecnólogo em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo; Código: 122-14-00.; II.5 – Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.; Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada.; Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.; Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.; II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.; III.PARECER: Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando: 1) que o curso, para os concluintes de 2003-1 até 2016-2, possui carga horária de 2000 horas, atendendo, portanto, ao disposto na Decisão PL-1333/05 do CONFEA, que revoga a Decisão PL-0087/2004 e esclarece aos CREA’s que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação (MEC) em vigor; e que, o MEC estabelece um mínimo de 2000 horas para o referido curso no anexo da Portaria 10 de 02/07/2006; 2) o que estabelece a PL-0153/2009 do CONFEA, que dispõe sobre o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007; e 3) a análise da carga horária, da grade curricular e das ementas apresentadas;

VOTO: Pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-000705/2017

Interessado: CREA-SP - Paulo Serrano

Assunto:CONSULTA

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: 1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO: 1.1. O interessado Tecnólogo em Eletrônica Industrial Paulo Serrano, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos: 1.1.1 “Boa tarde, com minhas atribuições como tecnólogo em eletrônica industrial (circunscrito ao âmbito da Eletrotécnica segundo o próprio CREA-SP) posso ministrar cursos de NR-10 ? pois segundo o artigo 4º da Resolução 313 do CONFEA parágrafo 3º posso exercer atividade de ensino- segundo o artigo 5º da mesma resolução minhas atividades são restritas ao conteúdo ao meu currículo escolar e neste conta que tive diversas aulas voltadas a eletricidade.- De acordo com o item 10.8.2 da NR10 sou um profissional legalmente habilitado, pois tenho registro no CREA e curso pertinente a área – No item 10.8.3.1 na NR10 diz: A capacidade só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.” (Transcrito de fl.02); 1.2. Destacamos que as fl.05 encontra-se ficha resumo do profissional.; 2. LEGISLAÇÃO; A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; b) Resolução nº 313/86 do Confea (Discrimina as atividades profissionais dos Tecnólogos); c) Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional; d) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; e) Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; PARECER: Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade, da Portaria n.º 598, de 07/12/2004 (D.O.U. de 08/12/2004 – Seção 1), quanto as Cursos de NR10, objeto desta análise, destacam-se os itens 10.2.7, e 10.8.8 da NR10; 10.2.7 Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado. (210.017-7/I=2).; A NR10 define a obrigatoriedade do por profissional legalmente habilitado quanto aos processos intrínsecos ao PIE – Prontuário das Instalações Elétricas, onde os Cursos de NR10 estão inseridos.; 10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR. (210.082-7/I=4).; O Anexo II está composto por dois módulos, um básico e outro complementar.; O módulo básico estabelece um currículo mínimo e menciona os assuntos que deverão ser abordados de forma a preparar os trabalhadores em geral, para as atividades envolvendo o risco elétrico.; As abordagens buscam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o organismo, as medidas de proteção disponíveis e suas condições de aplicação. Não se trata de uma capacitação profissional para as atividades, mas sim na prevenção de acidentes de natureza elétrica, de análise e antecipação do risco, com desenvolvimento de metodologias seguras, noções de responsabilidades civil e criminal, conhecimento de normas e regulamentos aplicáveis, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros. (vide itens 10.6.1.1 e 10.7.2); É um conteúdo de natureza multiprofissional e que prevê uma carga horária mínima de 40 horas.; O módulo complementar, com outras 40 horas, sugere um currículo mais elástico permitindo que alguns assuntos sejam dirigidos especificamente para a natureza das atividades a serem desenvolvidas, sendo destinado a trabalhadores envolvidos com instalações elétricas do Sistema Elétrico de Potência ou aqueles que atuem nas suas proximidades.; Considerando que o conteúdo dos programas estabelecidos pela NR10 para os cursos Básico e Complementar possuem temas multidisciplinares, e por conta disto, devem ser ministrados por profissionais com formação específica para os referidos temas.; Ressalta-se a especificidade do programa do Curso Complementar (SEP – Sistemas Elétrico de Potência) estabelecido pela Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade quanto às características de cada instalação elétrica.; Considerando a necessidade de curso complementar de Segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas adjacências com carga horária mínima de 40h.; (*) Estes tópicos devem ser tratados e dirigidos especificamente para as condições de trabalho características de cada ramo, padrão de operação, de nível de tensão e de outras especificidades do tipo ou da condição especial de atividade, sendo obedecida a hierarquia no aperfeiçoamento técnico do trabalhador.

VOTO: Informo que o interessado está habilitado a ministrar os cursos de NR10, Básico e Complementar, (SEP – Sistemas Elétricos de Potência), conforme consta na Resolução 313 de 86, porém limitado aos conteúdos exclusivamente de eletricidade, os demais conteúdos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

(segurança do trabalho, combate a incêndios e primeiros socorros) deverão ser ministrados por profissionais que possuam correspondentes habilitações. Ressalta-se que devido à especificidade do programa do Curso Complementar (SEP) estabelecido pela Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade , a atuação do Tecnólogo em Eletrônica Industrial para ministrar esse curso, deve considerar as características das instalações elétricas face a sua grade curricular no curso de Tecnologia em Eletrônica Industrial. Deve se observar o artigo 64 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-001216/2017

Interessado: FERNANDO KAZUYA FUKASAWA

Assunto:CONSULTA TÉCNICA

CAPUT:Consulta

Proposta:

Origem:

Relator: César Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: I - OBJETIVO: Este processo visa a CONSULTA TÉCNICA de ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS solicitada pelo CREA Paraná com relação ao profissional Engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica Sr. Fernando Kazuya Fukasawa – CREASP n.º 0682445013.; **II - HISTÓRICO:** Este Processo foi aberto em 18/10/2017 (capa).; Trata o presente processo de Consulta Técnica do profissional Fernando Kazuya Fukasawa, Engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica, requerida pelo CREA – PR, que foi registrada através do Protocolo 135960 em 02/10/2017 (fl. 06), onde o CREA Paraná solicita manifestação do CREA São Paulo com relação à compatibilidade de atribuições concedidas por esse CREA em relação ao Objeto Social da empresa que o profissional pretende ingressar com a Anotação como Responsável Técnico, por esta empresa estar Registrada no CREA Paraná (fl. 04).; A referida empresa possui o seguinte Objeto Social: “comércio, importação, exportação e representação comercial, prestação de serviços de manutenção e reparação, locação e assistência técnica de materiais e equipamentos de uso médico hospitalares, inclusive informática, odontológicos, de laboratório e de pesquisa e correlatos” (fl. 04).; O profissional apresenta declaração informando as seguintes atividades a serem exercidas na empresa: “coordenação das atividades de manutenção preventiva e corretiva da filial” (fl. 08).; Em consulta ao Sistema CREANET verifica-se que o Curso de Engenharia Civil cursado pelo interessado tem atribuições do artigo 07 da resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, e que o Curso de Técnico em Eletrônica tem atribuições do artigo 04, da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 05).; E ainda, com relação à consulta ao CREANET, que o Profissional apresenta Débito de Anuidades 2016 e 2017, que não Ocorrência Ativas, que não há responsabilidade técnicas ativas, e por fim que não há quadro técnico ativo(fl. 05 – verso).; E de acordo com a Instrução 2390 que seja encaminhado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto a CONSULTA TÉCNICA de ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.; **III – DISPOSITIVOS LEGAIS;** III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional igualmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.; III-2 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.; Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.; Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.; III-3 – Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.; Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.; III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho; V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos; VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.; § 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.; § 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.; § 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.; § 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.; IV - PARECER: Considerando os Dispositivos Legais Destacados; Considerando as informações prestadas neste processo (fls 01 a 10); Considerando que o profissional apresenta declaração informando a restrição de atuação profissional dentro do Objeto Social da empresa quanto a: “coordenação das atividades de manutenção preventiva e corretiva da filial”, que está sustentada no Item III do Artigo 4º da Resolução n.º 278 de 27 de maio de 1983; Considerando que o profissional tem qualificação como Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 07 da resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA.

VOTO: 1) Este conselheiro considera que Engenheiro Civil e Técnico em Eletrônica Sr. Fernando Kazuya Fukasawa – CREASP n.º 0682445013, pode ser RESPONSÁVEL TÉCNICO por “coordenação das atividades de manutenção preventiva e corretiva da filial”, que compreende parte do Objeto Social da empresa onde estará ingressando, restrito ao âmbito de sua formação profissional como Técnico em Eletrônica.; 2) Encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer.

1.4 - Processo(s) de Ordem F

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:F-002250/2017

Interessado: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DOS REIS

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: histórico: O processo é encaminhado a CEEE/SP para registro definitivo com a indicação do Engenheiro Eletricista Sergio Fernandes de Souza Quinta (contratado com prazo determinado - de 3ª e 5ª feira das 8:00 às 12:00hs e das 14:00 às 16:00hs) como responsável técnico da empresa Maria do Socorro da Silva dos Reis, em face do constante no cadastro nacional de pessoa jurídica (fl.6) as suas atividades são: “Provedores de acesso às redes de comunicação, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, serviços de comunicação multimídia SCM, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP”. O profissional possui as atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”. Quanto á empresa: Da documentação constante do processo destacamos: fls.02 e 03 RAE, A empresa requer registro neste Conselho e solicita a anotação como responsável técnico o profissional citado acima; fls.04Requerimento de Empresário emitido pelo JUCESP; fls.06Comprovante CNPJ com as seguintes atividades “Provedores de acesso às redes de comunicação, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, serviços de comunicação multimídia SCM, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP”; fls.12Contrato de prestação de serviços com vigorando por 4 anos; Fls.20Encaminhamento para CEEE; PARECER: Considerando da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

VOTO: Pelo deferimento do pedido de registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Sergio Fernandes de Souza Quinta como seu responsável técnico.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:F-002524/2016

Interessado: INVALV MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA – ME

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: I - Objetivo: Trata o presente de processo de empresa que requer a anotação como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Diogo Cícero Mendonça(sócio); II- Histórico: A interessada está localizada na cidade de Sorocaba/SP e tem como objeto social: “Manutenção e reparação de válvulas industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.(fl. 36).; O profissional possui atribuições provisórias “da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 29); é sócio da interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:48 h com numa hora de almoço (fl. 15) por 90 dias a partir de 22/09 2016 ; recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 92221220160684544 (fl. 24); e não se encontra anotado como responsável técnica de outra empresa (grifo nosso) .; O processo foi encaminhado pela UGI/Sorocaba à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl.40).; III – Dispositivos legais: III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.; § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.; § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.; § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.; Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.; Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.; Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.; Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.; Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.; Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos: RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.; Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.; Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.; Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.; Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.; Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.; Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.; Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário; IV – Parecer: Considerando a legislação vigente; Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

VOTO: Pelo deferimento da anotação do Eng.o. de Controle e Automação Diogo Cícero Mendonça(sócio) como responsável técnico da interessada.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:F-003301/2016

Interessado: STRONG STELL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Assunto:REQUER REGISTRO

CAPUT:Registro de PJ

Proposta:

Origem:

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: I - Objetivo: Trata o presente de processo do encaminhamento da decisão plenária PL/SP n o. 96/2017 conforme seu artigo no. 4.; II- Histórico: A empresa teve seu processo aprovado pelo registro de tripla responsabilidade do Engenheiro Mecânico André Vicente Ricco Luccato pela decisão plenária PL/SP no. 96/2017 e , na mesma, foi solicitado em seu artigo no.4 o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e decisão.; III – Dispositivos legais: III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) III.II Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.; § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.; § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.; § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.; Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.; Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.; Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.; Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.; Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.; IV – Parecer: Considerando a legislação vigente; Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado;

VOTO: Por encaminhar à empresa a necessidade de indicação de um profissional da área de engenharia elétrica para ser responsável por este setor da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

1.5 - Processo(s) de Ordem PR

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:PR-000147/2017

Interessado: Alisson Rodolfo Leite

Assunto:Anotação em carteira

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira feita pelo profissional Alisson Rodolfo Leite, que possui registro no CREA-SP sob nº 5063197660 com o título de “Tecnólogo em Eletrônica” e atribuições “dos artigos 3 e 4 da Resolução 313, de 23 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.; Apresenta-se à fl.02 o Requerimento de profissional, na fl.03/05 consta cópia dos documentos do interessado, Diploma de fl. 06 e Histórico escolar de fl. 07.; Nas fls. de 08 a 14 consta Relatório de dados de disciplina, e na fl. 18 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho-CREANet, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Tecnólogo em Eletrônica”.; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise da solicitação do interessado (fl. 21/22).; **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** • Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências; • Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; • Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; • Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências; • Resolução n. 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.; **PARECER:** Considerando a análise das unidades curriculares constantes do Histórico Escolar e as atribuições iniciais do interessado;

VOTO: Por conceder ao solicitante a anotação do curso de Mestrado em Ciências, sem acréscimo de atribuições.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:PR-012255/2016

Interessado: JOSE ERIC ATHANAZIO

Assunto:Revisão de Atribuições

CAPUT:Registro de Profissional

Proposta:

Origem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de pedido de Revisão de Atribuições Profissionais feita pelo profissional JOSE ERIC ATHANAZIO, registrado nesse Regional sob o n. 5060148652, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA e TÉCNICO EM ELETRÔNICA, e atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 e do Artigo 4º da Resolução n. 278/83, ambas do CONFEA.; O interessado solicitou revisão de suas atribuições, em ofício datado de 28 de novembro de 2016 (fl. 02) com o seguinte teor: “Venho por meio desta solicitar a inclusão de atribuições, referente ao artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA, ao meu registro número 5060148652 junto ao CREA-SP. Durante a minha graduação de 2007 as matérias cursadas me conferiram somente as atribuições referentes, artigo 9º da resolução 218/73 do CONFEA, porém durante o período de JAN/2014 à NOV/2016 cursei matérias adicionais para obter as atribuições referente ao artigo 8º da resolução 218/73 do CONFEA, vale ressaltar que os graduados da turma de 2016 do curso de engenharia da Universidade Paulista – UNIP, campus Bauru (mesma turma que obtive minha segunda graduação) obtiveram as atribuições referentes ao artigo 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA...”; Às fls. 04 e 05 é apresentado diploma com o título de Engenheiro, constando no verso “APOSTILA O diplomado concluiu nesta Universidade a Habilitação em: Engenharia Elétrica Modalidade: Eletrônica”, datado de 27 de janeiro de 2007.; À fl. 10 é apresentado documento da Instituição de Ensino, datado de 25 de novembro de 2016, atestando que o interessado, concluiu nessa data o curso de “Engenharia – Habilitação em Elétrica (Eletrônica)”, no ano letivo de 2016, obtendo o título de Engenheiro. A Instituição informa ainda que o diploma se encontra em processo de registro.; À fl. 11 é apresentado outro documento da Instituição, datado de 25 de novembro de 2016, onde consta o certificado de conclusão do interessado, no curso de “Engenharia Elétrica (Eletrônica)”.; Consta às fls. 06 a 09 e fls. 12 e 13, Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica (Eletrônica) emitido pela UNIIP – Universidade Paulista, em nome do interessado.; **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** • Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; • Decreto n. 23569/33, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; • Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; • Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; • Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **PARECER:** Considerando a análise do Histórico Escolar apresentado pelo interessado, onde constam à fl. 07 os componentes curriculares de Linhas de Transmissão (60 horas) e Fundamentos de Instalações Elétricas (40 horas) e cursadas em 2014/1 e 2014/2, respectivamente; Considerando ainda a análise do Histórico Escolar, onde não se verifica nenhum outro componente curricular específico pertinente às atribuições do Artigo 8º da Resolução n. 218/73, ou do Decreto n. 23569/33; Considerando ainda que tanto no diploma quanto no atestado e no certificado de conclusão de curso, emitido pela Instituição de Ensino, consta o título de Engenharia Elétrica (Eletrônica);

VOTO: Por manter as atribuições do profissional interessado JOSE ERIC ATHANAZIO, quais sejam, do Artigo 9º da Resolução n. 218/73 e do Artigo 4º da Resolução n. 278/83, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:PR-000095/2017

Interessado: MÁRIO LÚCIO ZIMMER DE ASSIS

Assunto:Cancelamento de registro/Solicita recurso dirigido à CEEE

CAPUT:Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Felipe Antonio Xavier Andrade

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido feito pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL- ELÉTRICA MÁRIO LÚCIO ZIMMER DE ASSIS - Motivo apontado para a interrupção de registro: não exercer cargo que necessite do CREA (Gerente de Projetos), segundo folha 30 da CTPS.; PARECER: Considerando a informação de cadastro do CREA-SP quanto à empresa DAITAN; registrada desde 16.01.2013, com a anotação atualmente de 02 (dois) engenheiros eletricitas como seus responsáveis técnicos, tendo como objetivo social, resumidamente: pesquisa e desenvolvimento de tecnologia em geral, nas áreas de telecomunicações e tecnologia da informação.; O interessado requer reconsideração do indeferimento acima, interrompendo assim seu registro no CREA, informando que a DAITAN é uma empresa majoritariamente desenvolvedora de softwares, sendo que também trabalha com gerência de projetos de software, não precisando do registro no CREA ativo para exercer suas funções. ;Na ocasião explica como motivo da não apresentação do recurso em 10 dias o recesso de final do ano do CREA-SP.; Informações do cadastro do Crea-SP: nenhum processo de ordem SF ou E ou de ART foi encontrado em nome do profissional; registrado desde 11.03.2016, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; quite com anuidades até 2016; não possui responsabilidade técnica ativa.; Diante do que foi exposto, estando o interessado não exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA;

VOTO: Deferir o pedido de interrupção do registro do ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELÉTRICA MÁRIO LÚCIO ZIMMER DE ASSIS onde constam as informações de cadastro do CREA-SP quanto à empresa DAITAN; registrada desde 16.01.2013, com a anotação atualmente de 02 (dois) engenheiros eletricitas como seus responsáveis técnicos, tendo como objetivo social, resumidamente: pesquisa e desenvolvimento de tecnologia em geral, nas áreas de telecomunicações e tecnologia da informação.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:PR-000336/2017

Interessado: DANIEL ALCARDI

Assunto:Interrupção de Registro

CAPUT:Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

28.10.2016, sob nº 146.219, informando como motivo: não exercer a atividade.; Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foram apresentadas cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (Tamboré, SP), em 01.04.2013, no cargo de ELETRICISTA I (fl. 04/05).; Às fl. 06, a UGI anexa comprovante de inscrição da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A na Receita Federal, destacando-se a sua atividade econômica principal: distribuição de energia elétrica.; Atendendo à solicitação da UGI (fl. 07/09), a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A apresenta Declaração, datada de 07.03.2017 (fl. 10/11), que o interessado exerce a função de ELETRICISTA SIST. ELETR. II, detalhando suas atividades.; Às fl. 12, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como Técnico em Eletrotécnica, desde 24.09.2015, com atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada; está em débito com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas.; Em 20.04.2017 (fl. 13/14), a UGI informa que não foi localizado registro de ART ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido do interessado.; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15 do processo informação de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que não consta registro no Conselho em nome da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

VOTO: Pelo descrito pelo empregador em relação às atividades profissionais desenvolvidas pelo interessado, somos contrários à solicitação de interrupção de registro, uma vez que estas atividades fazem parte das atribuições profissionais do Técnico em Eletrotécnica.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:PR-000369/2017

Interessado: VANESSA MAIA NOVAIS

Assunto: CANCELAMENTO DE REGISTRO

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: José Nilton Sabino

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: A engenheira de computação “Vanessa Maia Novais” registrada neste conselho sob número 5.069.206.685, solicita o cancelamento deste registro alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho, conforme declaração anexa a este processo (folha 2) emitida pela interessada. Na folha 06, há uma declaração da empresa “IMAGEM” onde a interessada faz parte do quadro de funcionários descrevendo as atividades que a mesma exerce. Cito algumas: ...Desenvolver software..., implementar interface gráfica seguindo modelos definidos..., Instalar e configurar software..., Criar documentação de usuário e administração de sistemas desenvolvidos garantindo o registro do processo e práticas utilizadas..., Realizar operações básicas de usuário nas ferramentas ESRI, instalando e configurando aplicações ESRI (AGS, SDE, Desktop, Mobile... etc.;

VOTO: Diante do que conta no processo e em obediência as atividades desenvolvidas pela interessada na empresa onde trabalha, voto pelo indeferimento do cancelamento de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

da profissional.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:PR-000379/2017

Interessado: GUSTAVO DE LIMA

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Felipe Antonio Xavier Andrade

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí, em 03.01.2017, sob nº 186, informando como motivo: não estar sendo utilizado.; Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foram apresentados: • Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A (Jundiaí, SP), em 01.12.2008, no cargo de AGENTE SERV. MANUT. EQUIPTO SISTEMAS (fl. 04/06); e • Declaração da Concessionária que o profissional desempenha a função de Agente Manutenção Equipamentos Sistemas I, cumprindo a carga horária semanal de 44 horas, e descrevendo as suas atividades: realiza manutenções eletrônicas preventivas, corretivas, bem como programa manutenções em equipamentos de pedágio instalados na praças de pedágio, tais como CFTV; retira equipamentos em campo, analisando o funcionamento e substituindo; implanta novos equipamentos de monitoração e análise de tráfego ao longo da rodovia, realizando testes de operacionalidade; realiza vistorias de manutenções preventivas nos equipamentos; e realiza atendimentos de plantão, via telefone, de acordo com rodízio preestabelecido no setor (fl. 07).; Às fl. 08, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 22.07.2014, com atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; e não possui responsabilidade técnica ativa.; Em 23.03.2017, a UGI comunicou ao interessado, através do Ofício 4361/2017 (fl. 10) que sua solicitação foi indeferida, pois as atividades realizadas pelo interessado são inerentes às suas atribuições na Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A.; Em 18.04.2017, o profissional solicita novamente a interrupção do seu registro, informando que não utiliza o Crea em suas atribuições de Agente Manutenção Equipamento Sistema I na Bandeirantes, e apresenta declaração da empresa, datada de 17.04.2017, informando que o interessado exerce atividades que contribuem para a funcionalidade e operacionalidade dos equipamentos de pedágio e tráfego implantados na rodovia, assegurando um correto registro e controle de arrecadações, bem como garantindo orientação e segurança ao usuário, não exercendo, atualmente, atividade como responsável técnico de engenharia, não necessitando também de sua anuência (assinatura) em nenhum documento de sua atividade laboral (fl. 11/12).; Às fl. 13/15, a UGI anexa demais informações de cadastro do Crea-SP – não foram localizados registro de ART ativa ou processos E ou SF em nome do interessado (como pessoa física) e, em 08.05.2017 (fl. 16), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer.; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 17 informação de cadastro do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

sobre a empresa **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A** – registrada desde

27.11.1998, com o objetivo social de: exploração do sistema rodoviário Anhanguera Bandeirantes, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, incluindo serviços operacionais, de conservação e ampliação do sistema, construção do prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes, serviços complementares, bem como os de apoio aos serviços complementares e não delegados, e atos correlatos necessários, com a anotação do Engenheiro Civil Roberto Siriani de Oliveira como seu responsável técnico.;

II – Dispositivos legais destacados: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO; Seção I; Da Análise do pedido; Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.; (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...); Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...); II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”; PARECER: O Profissional Gustavo de Lima requer a interrupção de seu registro neste Conselho de Classe.

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo (fl. 08), onde a UGI anexou informações de cadastro do Crea-SP e o mesmo está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 22.07.2014, com atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; e não possui responsabilidade técnica ativa e trabalha na área de sua formação superior em engenharia.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:PR-008268/2017

Interessado: CESAR DOMINGUES

Assunto:Cancelamento de Registro

CAPUT:Interupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, informando como motivo: não exercer a função de engenheiro eletricista em sua função atual e infelizmente não estar prestando serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

na área no momento.; Além do requerimento protocolado pelo profissional na UGI/São Carlos, sob nº 14.663, em 26.01.2017 (fl. 02/03), foram anexados ao processo: Cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, em 15.07.1998, no cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO-TECNICO I.A. (fl. 04/06); Documentos da EESC descrevendo a função de TÉCNICO DE LABORATÓRIO – TÉCNICO I-A, destacando-se as tarefas de caráter específico: colaborar com docentes no planejamento e construção de dispositivos didáticos e de pesquisas em eletricidade, no desenvolvimento de técnicas laboratoriais de eletricidade; auxiliar na preparação de aulas de graduação em eletricidade e orientar os alunos na utilização de dispositivos, componentes e instrumentos elétricos e eletrônicos em aulas de laboratório; prestar manutenção em equipamentos e dispositivos envolvidos em pesquisas e aulas de graduação(Grifo nosso),(fl. 07/09); Informações de cadastro do Crea-SP: profissional registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 08.09.2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em debito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa; não foram encontrados em seu nome registros de ART ativa ou processo da ordem SF ou E (fl. 10/13); Cópia do Ofício nº 6102/17, de 10.05.2017, da UPS Araraquara, comunicando ao interessado o indeferimento da solicitação, em face do cargo ocupado – Técnico de Laboratório e as atividades desenvolvidas no cargo (fl. 15); e Manifestação do interessado, protocolada em 14.06.2017, sob nº 88.107 (fl. 16/17), reiterando o pedido de interrupção de registro e informando que dentre as atividades desenvolvidas junto ao laboratório que atua, não há necessidade do registro junto ao CREA, e apresentando Declaração do RH da EESC, datada de 09/06/2017 (fl.18) que o interessado exerce a função de Técnico de Laboratório, Técnico T2A junto ao Departamento de Engenharia Elétrica e de Computação, e que para o exercício dessa função, é exigido o ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante completo, em nível de ensino médio, não sendo exigido o registro no Crea.; Em 23.06.2017 (fl. 19), a UPS/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões(...) Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...”; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO; Seção I ; Da Análise do pedido: Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente...” (grifo nosso); PARECER: Considerando a “atribuição da função” de técnico de Laboratório da instituição de ensino; Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado conforme as atribuições da função;

VOTO: Por não referendar o cancelamento do registro do profissional interessado, por exercer atividades inerentes a sua formação profissional, conforme a Lei 5.194/66, item g.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:PR-008270/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Interessado: CHARLES MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Felipe Antonio Xavier Andrade

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Oeste, em 17.04.2017, sob no 58815, informando como motivo: não estar utilizando o registro profissional.; Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), foram apresentados: cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso em 01.04.2005 na empresa SAINT GOBAIN VIDROS S. A .com transferência posterior, face à cisão ocorrida, para a SAINT GOBAIN PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (de São Paulo, SP), na função, desde 2013, de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA (fl. 03/08); Declaração da SAINT GOBAIN que o interessado exerce a função de Supervisor de manutenção Elétrica, exercendo as seguintes atividades: Gestão da equipe de colaboradores da manutenção elétrica; elaboração de paradas de manutenção; acompanhamentos de sen. ições diversos; reuniões para detalhamento sobre a produção (fl. 09).; As fls. 10/1 3, a IJGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica: Não constam registros de processos de ordem SF ou E ou de ART ativa em nome do profissional; O interessado encontra-se registrado como TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, desde 10.01.2005, e como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, desde

18.04.2011 (atribuições da Res. 313/86, do CONFEA); está em dia com o parcelamento da anuidade de 2016 e em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa.; Em 23.06.2017 (fl. 14), a UGI/Oeste encaminha o presente processo para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro profissional.; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos as fls. 15 informações de cadastro do Crea-SP sobre a empresa SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA — registrada desde 05.04.1980.; II – Dispositivos legais destacados: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO; Seção I; Da Análise do pedido; Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...); Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”; PARECER: O Profissional CHARLES MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

requer a interrupção de seu registro neste Conselho de Classe.;

VOTO: Pelo indeferimento da Interrupção de Registro de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo (fls. 02 e 09), onde a UGI anexou informações de cadastro do Crea-SP e o mesmo está registrado como SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, com atribuições da Resolução nº 427/99, do CONFEA.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:PR-008353/2017

Interessado: WELLINGTON SENNA RODRIGUES

Assunto:Requer Interrupção de Registro

CAPUT:Interrupção de Registro

Proposta:

Origem:

Relator: Antonio Carlos Catai

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nº 65.519, em 28.04.2017, informando como motivo: o cargo exercido atualmente não é abrangido pelo sistema Confea/Creas e a empresa não exige para o desempenho da função o registro no Crea.; Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), a UGI anexa ao processo: • Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa INGENICO DO BRASIL LTDA, em 01.10.2015, no cargo de ESPECIALISTA DE PRODUTOS - CBO 3912-10 (fl. 04/05); • Declarações da empresa INGENICO, datadas de 18.05.2017, que o interessado ocupa o cargo de ESPECIALISTA DE PRODUTOS, não sendo exigido em sua formação o título CREA (fl. 07) e de 05.07.2017, que não exige formação em engenharia para a função bem como o registro na categoria (CREA), descrevendo as atividades: suporte técnico de produtos de hardware para clientes...; suporte técnico para introdução de novos produtos no mercado; treinamento de produtos...; análise de falta de produto...; assegurar certificações de produtos e acessórios...; interface técnica com especialistas em R & D da Ingenico France...; Interface Técnica com marketing...; transformar necessidades de alto nível provenientes de marketing, operações e vendas de produto em especificações detalhadas prontas para ser implementado por engenheiros de P&D; ser a interface entre marketing de produtos...; encontrar a maneira mais econômica e eficiente para solucionar as situações divergentes junto aos clientes (fl. 09); • Tela “Resumo de Profissional” do sistema de cadastro do Crea-SP, destacando-se: o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.08.2009 (períodos anteriores: 21.02.1992 a 21.02.1993 e 13.06.1994 a 30.06.2006), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa.; Em 20.07.2017 (fl. 11), a UGI/São José dos Campos informa que o interessado não possui ART e não possui processo de ordem SF ou E e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos à fl. 12 a descrição do CBO 3912-10 – Técnico de garantia de qualidade.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: "...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido"...; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: "...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..."; II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional: "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO; Seção I; Da Análise do pedido; Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

da competência do Sistema Confea/Crea; IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...); Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...); Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...); II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se Adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 11, foi-nos encaminhado o presente processo a Esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.; **CONSIDERANDOS: 1 CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL Em 20.07.2017 (fl. 11), a UGI/São José dos Campos informa que o interessado não possui ART e não possui processo de ordem SF ou E; 2 CONSIDERANDO QUE HÁ, Declaração da empresa INGENICO, datadas de 18.05.2017, que o interessado ocupa o cargo de ESPECIALISTA DE PRODUTOS, não sendo exigido em sua formação o título CREA (fl. 07) e de 05.07.2017, que não exige formação em engenharia para a função bem como o registro na categoria (CREA), descrevendo as atividades: suporte técnico de produtos de hardware para clientes e outras atividades que dispensa o registro neste conselho, por estar ligado a TI.; 3 CONSIDERANDO QUE pelo “Resumo de Profissional” do sistema de cadastro do Crea-SP, destacando-se: o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.08.2009 (períodos anteriores: 21.02.1992 a 21.02.1993 e 13.06.1994 a 30.06.2006), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa;**

VOTO: Conceder a INTERRUPÇÃO do registro DO PROFISSIONAL neste CREASP, e SE houver alguma alteração de suas funções que venha a exigir atividades técnicas pertinentes a uma nova função, que se enquadre no âmbito de sua formação retorne SEU REGISTRO novamente ao CREASP.

1.6 - Processo(s) de Ordem SF

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:SF-000498/2016

Interessado: SAMIR PRADO DAUD

Assunto:Notificação Referente a Registro

CAPUT:Outros

Proposta:

Origem:

Relator: Silvio Antunes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia “para se manifestar sobre a autuação ou não do interessado, por falta de registro neste Conselho”.; Em lista fornecida pela Agência Nacional de Aviação Civil o interessado foi identificado como um dos ocupantes do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil com formação em Engenharia (fls. 02/04).; Apresenta-se à fl. 05 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado é engenheiro eletricista e se encontra com o registro inativo por motivo de “baixa do reg. por pedido do prof.”.; Em 21/12/2015 o interessado foi notificado para requerer a reabilitação do registro no CREA-SP (fl. 06).; Apresenta-se às fls. 07/08 resposta do interessado com relação à notificação citada no item anterior, na qual declara que não executa obras ou serviços públicos ou privados referentes à profissão de engenharia.; Apresenta-se às fls. 09/20 cópia da Lei Nº 10.871/2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.; Apresenta-se às fls. 21/80 cópia do Manual de Procedimentos – MPR (MPR-110/SAR – Revisão 00) da Agência Nacional de Aviação Civil que tem como assunto: “Credenciamento de Pessoa Física”.; Apresenta-se à fl. 81 cópia de documento relativo ao concurso público (edital Nº 1 – ANAC, de 22 de maio de 2009) da Agência Nacional de Aviação Civil com destaque para o cargo descrito como “Cargo 1: Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1 – Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe.”; Apresenta-se à fl. 82 cópia de documento relativo ao concurso público (edital Nº 13 – ANAC, de 23 de dezembro de 2009) da Agência Nacional de Aviação Civil que torna públicos o resultado final do Curso de Formação e o resultado final do concurso público no qual consta o nome do interessado no cargo “1.1.1 Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1”.; Em 11/05/2016 o interessado foi novamente notificado para requerer o registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 5194/66 (fl. 84).; Apresenta-se à fl. 85 informação de agente do Conselho.; O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia “para se manifestar sobre a autuação ou não do interessado, por falta de registro neste Conselho” (fl. 87).; II – Dispositivos legais destacados: II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...); Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.; II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...); § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 87, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para se manifestar sobre a autuação ou não do interessado, por falta de registro neste Conselho.; PARECER: Considerando a Lei Federal n.º 5.194, com destaque ao artigo 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando o ofício n.º 21/2015 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, às fls. 2/4, de assunto: “Solicitação de dados – Órgãos Públicos e Concessionária de Serviços”; Item n.º 3: O cargo de Especialista em Regulação, regido pela Lei n.º 10871/2004, tem como atribuições: I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – elaboração de normas para regulação do mercado; III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV – gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; Item n.º 6 – 2º parágrafo: Artigo XIX da Lei n.º 10871/2004, que rege o cargo de Especialista em Regulação: Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infraestrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infraestrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; Considerando que o interessado Samir Prado Duad foi identificado como um dos ocupantes do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil com formação em Engenharia, conforme consta na lista fornecida pela Agência Nacional de Aviação Civil, à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

fl. 4v; Considerando-se a cópia de documento relativo ao concurso público (edital Nº 1 – ANAC, de 22 de maio de 2009) da Agência Nacional de Aviação Civil com destaque para o cargo descrito como “Cargo 1: Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1 – Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe.”, à fl. 81; Considerando-se a cópia de documento relativo ao concurso público (edital Nº 13 – ANAC, de 23 de dezembro de 2009) da Agência Nacional de Aviação Civil que torna públicos o resultado do Curso de Formação e o resultado final do concurso público no qual consta o nome do interessado Samir Prado Duad no cargo “1.1.1 Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1”. Considerando-se que o interessado é engenheiro eletricitista e se encontra com o registro inativo por motivo de “baixa do reg. por pedido do prof.” desde 16/10/2012; Considerando-se que o interessado foi notificado para requerer a reabilitação do registro no CREA-SP em 21/12/2015 (fl. 06) e em 11/05/2016 para requerer o registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 5194/66 (fl. 84).;

VOTO: Pela autuação do interessado por falta de registro neste conselho.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-000699/2016

Interessado: CARLOS EDUARDO PIRES DE MELO

Assunto: Notificação Referente a Registro

CAPUT: Outros

Proposta:

Origem:

Relator: Silvio Antunes

CONSIDERANDOS: I **BREVE HISTÓRICO:** O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia “para se manifestar sobre a autuação ou não do interessado, por falta de registro neste Conselho”.; Em lista fornecida pela Agência Nacional de Aviação Civil o interessado foi identificado como um dos ocupantes do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil com formação em Engenharia (fls. 02/04).; Em 21/12/2015 o interessado foi notificado para requerer o registro no CREA-SP (fl. 05).; Apresenta-se às fls. 07/08 informações do Diário Oficial da União sobre concurso público (edital Nº 1/2007) da Agência Nacional de Aviação Civil com destaque à fl. 08v para o cargo descrito no item “2.1.4.19. Certificação, Código (CERE) 2.1.4.19.1 Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecatrônica ou Engenharia Elétrica-Eletrônica e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”; Apresenta-se às fls. 09/10 cópias de páginas do Diário Oficial da União nas quais consta o nome do interessado associado ao Cargo/Espec.: CERE.; Em 11/05/2016 o interessado foi novamente notificado para requerer o registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 5194/66 (fl. 11).; Apresenta-se à fl. 12 informação de agente do Conselho.; Apresenta-se à fl. 13 informação de registro cancelado do interessado no CREA/DF.; Apresentam-se à fl. 14 dados do interessado no SIC-CONFEA.; O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia “para se manifestar sobre a autuação ou não do interessado, por falta de registro neste Conselho” (fl. 15).; II – **Dispositivos legais:** II.1 – Lei 5.194/66, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...); Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.; II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...); § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 15, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para se manifestar sobre a autuação ou não do interessado, por falta de registro neste Conselho.; PARECER: Considerando a Lei Federal n.º 5.194, com destaque ao artigo 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando o ofício n.º 21/2015 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, às fls. 2/4, de assunto: “Solicitação de dados – Órgãos Públicos e Concessionária de Serviços”;; Item n.º 3: O cargo de Especialista em Regulação, regido pela Lei n.º 10871/2004, tem como atribuições:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – elaboração de normas para regulação do mercado; III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV – gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; Item n.º 6 – 2º parágrafo: Artigo XIX da Lei n.º 10871/2004, que rege o cargo de Especialista em Regulação: Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infraestrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infraestrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; Considerando que o interessado foi identificado como um dos ocupantes do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil com formação em Engenharia, conforme consta na lista fornecida pela Agência Nacional de Aviação Civil, à fl. 3v;; Considerando as informações do Diário Oficial da União (fl. 7/8) sobre concurso público (edital Nº 1/2007) da Agência Nacional de Aviação Civil com destaque à fl. 08v para o cargo descrito no item “2.1.4.19. Certificação, Código (CERE) 2.1.4.19.1 Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecatrônica ou Engenharia Elétrica-Eletrônica e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”; Considerando as publicações no Diário Oficial da União – nº 127 de 04/07/2008 e nº 158, de 18/08/2008 – cujas cópias apresentam-se às fls. 09/10 – referentes ao resultado do concurso público (edital Nº 1/2007) para os cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil, nas quais constam o nome do interessado Carlos Eduardo Pires de Melo associado ao Cargo/Espec.: CERE; Considerando a consulta dos servidores civis e militares do poder executivo federal por nome do servidor, á fl. 6, onde se constata o nome do interessado Carlos Eduardo Pires de Melo, no cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil; Considerando que o interessado foi notificado - em 21/12/2015 (fl. 05) a requerer o registro no CREA-SP e novamente em 11/05/2016 (fl. 11) - a requerer o registro no CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 5194/66;

VOTO: Pela autuação do interessado por falta de registro neste conselho.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:SF-000255/2016

Interessado: MTI Comércio e Serviços Eireli - ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa MTI Comércio e Serviços Eireli - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Consta à fl. 04 na Ficha Cadastral Simplificada que a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de materiais hidráulicos, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.; A interessada foi notificada para indicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 07/16).; Em 05/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2814/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio varejista de materiais hidráulicos; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/09/2015” (fl. 24).; A interessada não apresentou, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 29).; Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2016, 2017 (fl. 30).; Não consta do processo o relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04.; PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66.; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento Auto de Infração Nº 2814/2016 e arquivamento do presente processo; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:SF-000443/2016

Interessado: BRINTECH ENGENHARIA EIRELI - ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: Histórico:Trata o presente processo de autuação da empresa Brintech Engenharia Eireli - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Consta à fl. 04 na Ficha Cadastral Completa que a interessada tem como objetivo social: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de compressores, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, existem outras atividades”.; O Relatório de fiscalização consta de fl. 07, e nele consta que o fiscal diligenciou para procedimentos de fiscalização sem sucesso.; A interessada foi notificada (Notificação nº 43291510) para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 08).; A interessada foi notificada (Notificação nº 16013/2015) para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 09).; Em 24/02/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4386/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de [1] – Manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, válvulas industriais, compressores e redes de distribuição de energia elétrica; [2] – Instalação e manutenção elétrica; [3] – Comércio atacadista de material elétrico., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/09/2015” (fl. 11).; A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).; Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2016 e 2017 (fl. 16).; **PARECER:** Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que o relatório de fiscalização nos autos esta em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento Auto de Infração Nº 4386/2016 e arquivamento do presente processo; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:SF-001385/2016

Interessado: R.C. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS LTDA

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação da empresa R.C. Manutenção e Instalação de Para-Raios Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.Consta à fls. 02 e 06 que a interessada tem como objetivo social: “Manutenção e Instalação de Para-Raios.”; A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 07).; Apresenta-se à fl. 09 relatório de agente fiscal do Conselho, no qual informa, dentre outros, que realizou diligência no endereço da empresa constante no registro do CREA, e manteve contato com um morador “que preferiu não se identificar, porém, informou que os sócios já não estão no local há anos, mas não sabe com precisão esse tempo.”; Em 06/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15669/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de para-raios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/04/2016” (fls. 10/12).;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada, conforme se verifica à fl. 06.; A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).; Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e com débito das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 17).; Apresenta-se às fls. 18/19 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP; Parecer: Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando a informação do agente fiscal do Conselho que não localizou a empresa (fl. 09); Considerando que o Auto de Infração Nº 15669/2016 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de para-raios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/04/2016”, ou seja, apesar da citação “conforme apurado em 20/04/2016” a lavratura do Auto foi feita com citação genérica, não tendo sido identificado no processo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece os incisos IV, V e VI do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...); e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

VOTO: 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 15669/2016 e arquivamento do presente processo.; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.; 3) A UGI deve observar o que estabelece o artigo 64 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:SF-002167/2015

Interessado: POWERLICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: Silvío Antunes

CONSIDERANDOS: I – Breve Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa Powerlice Telecomunicações Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.;A interessada possui registro no Conselho desde 30/08/2011 e tem como objeto social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

“Construção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, programadoras e serviços de comunicação multimídia - SCM.” (fl. 26).; Apresenta-se à fl. 04 relatório de fiscalização da empresa no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “operadora de televisão por assinatura por cabo”.; Em 29/09/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e apresentar cópia das anuidades pagas dos exercícios fiscais de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 05/06).; Em 14/10/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 07).; A interessada declarou que o profissional devidamente habilitado e responsável pela empresa é o Engenheiro Eletricista Francisco Adriano Vicente, porém não procedeu ao rito do CREA/SP para anotação de responsável técnico, conforme informação de agente do Conselho (fls. 08/14).; Em 04/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 12581/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de Engenharia Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico.” (fls. 15/18).; Em 17/12/2015 a interessada apresentou defesa (fls. 19/22).; O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de parecer acerca da procedência do referido Auto de Infração, manifestando-se quanto à sua manutenção ou cancelamento (fl. 25).; Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho destaca-se que a empresa se encontra sem responsável técnico anotado e com débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 26).; II – Dispositivos legais: II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.; Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.; Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.; II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; eIV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.; Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.; Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.; Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.; Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...). Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.;Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.; § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.; Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 25, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 12581/2015.; Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 quando o Auto de Infração Nº 12581/2015 foi lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (atualmente ela se encontra com débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 – ver fl. 26). Por outro lado, o artigo 64 da Lei 5.194/66 estabelece em seu caput: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”.; PARECER: Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei no 5.194/66; Considerando os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16 e art. 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a notificação nº 3202/2015 de 24/09/2015, sobre a necessidade de indicação de responsável técnico e que esta foi recebida pela empresa interessada em 29/09/2015; Considerando que, em 14/10/2015, uma nova notificação de nº 6095/2015 foi emitida, em função do não atendimento da primeira. Esta foi recebida em 14/10/2015.; Considerando a Autuação de nº 12581/2015, emitida em 24/11/2015 e recebida pela empresa, conforme AR de 04/12/2015; Considerando que a defesa apresentada pela empresa interessada às fls. 19/22 não justifica que esta mantenha suas atividades na ausência de registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

responsável técnico;

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 12581/2015.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:SF-002451/2015

Interessado: Agamenon B. Chaves Telecomunicações ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação da empresa Agamenon B. Chaves Telecomunicações ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.; Consta à fl. 12 na Ficha Cadastral Simplificada que a interessada tem como objetivo social: “Prestação de serviços de comunicação multimídia e telecomunicações de voz, imagem e dados, de telemarketing, comunicação de dados via conexão com a rede internet, conforme art. 966 e 982”.; A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fl. 06 e 08).Em 21/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15917/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social, provedor de acesso as redes de comunicação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/07/2015” (fl. 14).; A interessada apresentou defesa de (fl. 18) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).; Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho em 16/02/2018 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e sem débito das anuidades 2015, 2016, 2017 (fl. 25).; Não consta do processo o relatório de fiscalização conforme artigo 5º da Resolução 1.008/04.; **PARECER:** Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que não há relatório de fiscalização nos autos, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO: 1) Pelo cancelamento Auto de Infração Nº 436/2016 e arquivamento do presente processo; 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:SF-000187/2016

Interessado: NETWEST PROVEDOR BANDA LARGA LTDA ME

Assunto:INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: Márcio Roberto Gonçalves Vieira

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata-se o presente processo de autuação da empresa Netwest Provedor Banda Larga Ltda ME, por infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66.; LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966.; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.; § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.; § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.; Apresentam-se às folhas 02/14 cópia de folhas extraídas do processo F-3748/15 das quais destacamos o Contrato Social da interessada (fls. 02/04) no qual consta o seguinte objeto social: “Serviços de provedores de acesso à rede de telecomunicações; instalação e manutenção das conexões de terminais de rede de telecomunicações em prédios; Serviços de redes de telecomunicações para pessoas jurídicas com atividade específica; Serviços de conexões e de redes de telecomunicações em prédios; Serviços especiais em telecomunicações.”; Em 04/11/2015 e 28/12/2015 a interessada foi notificada para requerer seu registro no CREA-SP (fls. 14/15).; Apresenta-se à fl. 16, relatório de fiscalização, datado de 02/02/2016, no qual consta que a empresa interessada tem como principais atividades: “Provedor de Internet”.; Em 03/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 4081/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (Um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 18/19).; A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004 do CONFEA.; Em consulta efetuada ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada se encontra com a situação regularizada, possuindo registro no Conselho desde 16/11/2017 (fl. 24).; Verifica-se também à fl. 24 que o objeto social da interessada anotado no Conselho é: “Serviços de comunicação multimídia, SCM, Serviços de telefonia fixa comutada, STFC; Operadora de televisão por assinatura por cabo; Provedores de acesso às redes de comunicação; Serviços de rede de comunicação para pessoas jurídicas com atividades específicas; Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP e Operadoras de televisão por assinatura por satélite.”; **PARECER:** Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.; Considerando as Informações contidas nos autos.; Considerando a Resolução 1.008/04.; Considerando o exposto em fls. 25, 25v, 26, 26v dos autos.; Considerando a AUSÊNCIA DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

DEFESA da Interessada.

VOTO: Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4081/2016.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:SF-002132/2017

Interessado: PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

Assunto:INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66.

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I-HISTÓRICO: A empresa foi autuada à registro e apresenta defesa as fls.35 a 59 e alteração de contrato social defls.13 a 18 onde consta como objetivo social: “ comércio e representação de equipamentos Eletrônicos e segurança em geral.; fls. 43A UGI. junta cópia do contrato social onde consta o objetivo Social: “ monitoramento a distância, instalação manutenção, reparação e automação de sistemas de alarmes e fechaduras eletrônicas, de imagem de circuito fechado de TV, interfones, cercas elétricas, concertinas, controle de acesso, conservação e limpeza de prédios, controle de portaria e comércio varejista de alarmes”.; fls. 28 A empresa foi autuada AI-47533/2017 (incidência) em 16/11/2017 por infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66 com multa conforme o disposto no artigo 73 da mesma Lei.;fls .35 a 59 A empresa apresenta sua defesa.; fls. 510 processo é encaminhado a CAF Piracicaba que sugere a manutenção da multa.; fls. 67 A UGI Piracicaba encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.; II –PARECER: Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 e a Resolução 336/89.

VOTO: Pela manutenção do AI nº 47533 /17.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:SF-001399/2016

Interessado: JORGE AKINORI NAKAYA

Assunto:Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - outros

Proposta:

Origem:

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação do profissional Jorge Akinori Nakaya por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.; Em processo de fiscalização foi verificado que o interessado é funcionário da empresa Logictel S/A, exercendo o cargo de “Tec Instalações Líder” (fls. 02/06).; Através de pesquisa cadastral realizada por fiscal do Conselho em 08/03/2016, foi verificado que o interessado possui registro no CREA-SP com o título de “Técnico em Eletrotécnica” e se encontrava em débito com a anuidade de 2015 (fls. 07/08 e 10).; Em 06/04/2016 o interessado foi notificado para apresentar cópia do comprovante de pagamento referente à anuidade de 2015 (fls. 13/14).;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

Em 31/05/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 15606/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 16/18).; O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).; Apresenta-se às fls. 21/22 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.; PARECER: Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") e 67 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que o interessado exerce cargo técnico na empresa empregadora, e, de acordo com o art. 67 da Lei 5.194/66, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade,
VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15606/2016.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:SF-002208/2017

Interessado: ENGECLINICAL LTDA- ME

Assunto:INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 5.194/66.

CAPUT:Infração LF 5.194/66 - outros

Proposta:

Origem:

Relator: Celio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: I – Histórico: Em 21/11/2017, lavrou-se contra a interessada o AI nº 48109/2017, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o interessado vem exercendo atividades de manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares, estando com anuidades em atraso em 2015, 2016 e 2017. A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Jundiáí encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto.; II – PARECER: Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46, 55, 59, 64 e 67 da Lei nº 5.194/66; e os artigos 11, 20 e 47 da Resolução 1.008/04.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração AIN nº 48109/2017.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:SF-000618/2017

Interessado: EDSON RODRIGUES

Assunto:Apuração de Atividades

CAPUT:Apuração de Atividades

Proposta:

Origem:

Relator: Silvio Antunes

CONSIDERANDOS: I. BREVE HISTÓRICO: O presente processo foi aberto pela UPS/IE em 08.05.2017, com o pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na citada UPS sob nº 22.078, em 03.02.2017, informando o profissional como motivo: registrado pela empresa como consultor Telecom.; Com o requerimento assinado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

profissional (fl. 02 e verso), a UPS anexa ao processo: Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência, onde consta o ingresso do profissional na empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A – VIVO, em São Paulo, SP, em 20.09.1999, no cargo alterado em julho de 2016 para CONSULTOR TELECOM – CBO 2124-10 (fl. 03); Declaração da TELEFÔNICA/VIVO, datada de 06.04.2017, que o interessado ocupa atualmente o cargo de CONSULTOR TELECOM, na Diretoria Div Tecnologia, sendo suas atividades: garantir a adequação de novos equipamentos aos requisitos técnicos e padrões de qualidade estabelecidos pela companhia, através da elaboração e execução de planos de homologação técnica para soluções de alta complexidade; assegurar a seleção de fornecedores adequados aos novos serviços e à rede da Operadora, através da especificação detalhada de requisitos técnicos, realização de consultas ao mercado e análise de propostas técnicas e comerciais; promover novas tecnologias e equipamentos com potencial para compor serviços inovadores, através de pesquisas, interação com fornecedores e desenvolvimento de protótipos e provas de conceito; participar da elaboração de planos de negócio para novos serviços, por meio de análises de viabilidade técnica, desenvolvimento de provas de conceito e estimativa de custo das soluções; manter o alinhamento com as áreas de Planejamento e Operações da Vice-Presidência, através da atuação consultiva em projetos complexos e comunicação periódica com pontos focais pré-definidos (fl. 04); Telas “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional” do Crea-SP (fl. 05/06), destacando-se: a empresa TELEFÔNICA Brasil S/A – Matriz em São Paulo, SP - está registrada neste Conselho desde 21.01.2000, com a anotação de vários engenheiros eletricitistas como seus responsáveis técnicos; e o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.01.1991 (período anterior de 16.03.1989 a 16.03.1990), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa.; Em 15.05.2017 (fl. 07 e verso), a UPS/IE informa que não consta em nome do profissional registro de ART em aberto ou de processos SF ou E em tramitação, e, em 31.05.2017, encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao deferimento do solicitado, considerando o motivo alegado no requerimento e a declaração da empresa.; Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 Descrição do CBO 2124-10 – Analista de redes e de comunicação de dados (analista de comunicação (teleprocessamento), analista de rede, analista de telecomunicação).; II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...;II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”; II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional: “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO; Seção I; Da Análise do pedido: Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.(...); Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.(...); Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...); II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 07 e verso, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto ao deferimento do solicitado, considerando o motivo alegado no requerimento e a declaração da empresa.; **PARECER:** Considerando que a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, faculta a interrupção do registro ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à condição de não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a declaração da empresa empregadora de que o interessado ocupa atualmente o cargo de CONSULTOR TELECOM, na Diretoria Div. Tecnologia e apresenta a descrição de suas atividades e informa que o requisito para o cargo é a formação superior em qualquer área.; Entendemos que as atividades elencadas pela empresa empregadora demonstram ser necessário que o profissional domine conhecimentos técnicos compatíveis à sua formação para que sejam plena e satisfatoriamente desempenhadas.;

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:SF-001122/2017

Interessado: ADRIANO NUNES DA FONTOURA

Assunto:Apuração de Atividades frente à solicitação de Interrupção de Registro

CAPUT:Apuração de Atividades

Proposta:

Origem:

Relator: Silvio Antunes

CONSIDERANDOS: I. **BREVE HISTÓRICO:** O presente processo foi aberto pela UGI/Barueri em 20.07.2017, com o pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na citada UGI sob nº 70.369, em 12.05.2016, informando o profissional como motivo: não está exercendo a função de engenheiro.; Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), a UGI anexa ao processo: cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA S/A, de São Paulo, SP, em 18.08.2008, no cargo de Engenheiro, alterado em 01.03.2016 para COORDENADOR DE PÓS VENDA-CBO 1425-05 (fl. 04/07); Declarações da PROMONLOGICALIS, datadas de 10.05.2016 e de 15.05.2017, que o interessado exerce a função de Coordenador de Pós Vendas, sendo suas responsabilidades segundo a declaração mais recente: coordenação de equipe, gestão de recursos e atividades técnicas no desenvolvimento de soluções e relacionamento com os clientes; responsável pelos especialistas técnicos no decorrer dos projetos, independente da tecnologia envolvida; adequar os processos de acordo com a evolução das tecnologias de mercado; desenvolver em conjunto com os arquitetos de soluções projetos inovadores, visando otimizar a implantação e redução de custo. No primeiro documento, a empresa informa que não exige formação superior em engenharia para o desempenho das atividades (fl. 08 e 09); Tela Resumo de Profissional do Crea-SP, destacando-se que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

DE COMPUTAÇÃO, desde 18.01.2010 (período anterior de 14.10.2004 a 31.12.2007), com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 10/11); e Descrição do CBO 1425-05 – Gerente de Rede (Gerente de infra-estrutura de tecnologia de informação; gerente de teleprocessamento), às fl. 12.; Em 20.07.2017 (fl. 13), a UGI/Barueri informa que não consta em nome do profissional registro de ART em aberto ou de processos SF ou E em tramitação, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e decisão sobre o pedido de interrupção, tendo em vista o cargo/função do interessado e as atividades exercidas, constantes nas declarações de fl. 08 e 09, de conformidade com o artigo 8º da Instrução nº 2560.; II – DISPOSITIVOS LEGAIS: II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.; Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões(...); Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: “...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...; II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018

interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.; Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.; Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..”; II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional; “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO - Seção I; Da Análise do pedido: Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...); Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...); Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...); II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”; Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 09, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.; PARECER: Considerando que a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, faculta a interrupção do registro ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à condição de não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a formação do interessado (ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 18.01.2010, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, do CONFEA; Considerando as informações prestadas pela empresa empregadora às fls. 08/09; Considerando que a empresa empregadora é uma provedora de serviços e soluções de tecnologia da informação e comunicação; Entendemos que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão relacionadas com as atribuições da engenharia de computação, embora a empresa empregadora declare não exigir a formação superior para o exercício do cargo.

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Baixa de Registro do Interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Nº 573 (Ordinária) DE 23 DE MARÇO DE 2018
